



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.764 - SP (2016/0172755-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MATHEUS FARIA
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY E OUTRO(S) - SP196109
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DEFENSIVA CIFRADA UNICAMENTE NA NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE NOS DOIS PRIMEIROS QUESITOS. RESPOSTA AFIRMATIVA DOS JURADOS QUANTO AO TERCEIRO QUESITO (OBRIGATÓRIO) ABSOLVENDO O RÉU. CONTRADIÇÃO. REPETIÇÃO DA SÉRIE QUESITÁRIA. AUSÊNCIA. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Se a tese da defesa foi, única e exclusivamente, negativa de autoria, a absolvição reconhecida pelos jurados, no terceiro quesito (obrigatório) conflita com a resposta afirmativa dos leigos para os dois primeiros.
2. Plausível, portanto, e até recomendada a repetição da série quesitária, após explicação aos jurados sobre o ocorrido, nos termos do art. 490 do Código de Processo Penal.
3. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 14 de agosto de 2018(Data do julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.764 - SP (2016/0172755-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **MATHEUS FARIA**
ADVOGADO : **RODRIGO CORRÊA GODOY E OUTRO(S) - SP196109**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Trata-se de agravo regimental interposto por **MATHEUS FARIA** contra decisão da minha lavra que negou provimento ao recurso especial, restando assim sintetizada:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DEFENSIVA CIFRADA UNICAMENTE NA NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE NOS DOIS PRIMEIROS QUESITOS. RESPOSTA AFIRMATIVA DOS JURADOS QUANTO AO TERCEIRO QUESITO (OBRIGATÓRIO) ABSOLVENDO O RÉU. CONTRADIÇÃO. REPETIÇÃO DA SÉRIE QUESITÁRIA. AUSÊNCIA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Alega o agravante que "o que se busca pelo presente agravo é esclarecer se a denominada absolvição por clemência, hipótese amparada pela própria instituição do júri, pode ser desconstituída pelo Tribunal de Justiça em virtude da alegação acusatória de que a absolvição foi manifestamente contrária à prova dos autos" (fls. 670).

Afirma que "o art. 483, inciso III, do Código de Processo Penal traduz uma liberalidade em favor dos jurados, os quais, soberanamente, podem absolver o acusado após terem reconhecido a materialidade e autoria delitivas, e mesmo na hipótese de a única tese sustentada pela defesa ser a de negativa de autoria" (fl. 671).

Salienta que "o Tribunal formado por juízes togados não está autorizado a modificar, no mérito, a decisão proferida pelo conselho de Sentença, o que, contudo, não é sinônimo de irrecorribilidade de suas decisões" (fl. 672).

Reclama que "a alegação de contradição por mera presunção, quando a situação evidentemente revela a clemência, afronta diretamente o princípio da soberania dos veredictos, não sendo este o entendimento que melhor se compatibiliza com as novas disposições trazidas pela edição da Lei n. 11.689/2008" (fl. 675).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito à julgamento perante a 6ª Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.610.764 - SP (2016/0172755-2)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DEFENSIVA CIFRADA UNICAMENTE NA NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE NOS DOIS PRIMEIROS QUESITOS. RESPOSTA AFIRMATIVA DOS JURADOS QUANTO AO TERCEIRO QUESITO (OBRIGATÓRIO) ABSOLVENDO O RÉU. CONTRADIÇÃO. REPETIÇÃO DA SÉRIE QUESITÁRIA. AUSÊNCIA. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

1. Se a tese da defesa foi, única e exclusivamente, negativa de autoria, a absolvição reconhecida pelos jurados, no terceiro quesito (obrigatório) conflita com a resposta afirmativa dos leigos para os dois primeiros.
2. Plausível, portanto, e até recomendada a repetição da série quesitária, após explicação aos jurados sobre o ocorrido, nos termos do art. 490 do Código de Processo Penal.
3. Agravo regimental improvido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Não obstante a irresignação do recorrente, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

Consoante consignado na decisão agravada, a tese defensiva é no sentido de que o terceiro quesito, o genérico da absolvição, é obrigatório e, pois, podem os jurados absolver por motivo de foro íntimo ou por qualquer outro motivo insondável, o que inviabiliza a apelação do Ministério Público com base na alegação de que teria havido julgamento contrário à prova dos autos.

Esta Corte pacificou o tema, justamente em sentido contrário, tendo a Terceira Seção entendido que continua vigente e válida a apelação do *Parquet* (art. 593, inciso III, letra "d", do Código de Processo Penal), quando há absolvição do réu, pelo terceiro quesito.

Confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JURI. DECISÃO ABSOLUTÓRIA DOS JURADOS. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 593, III, 'D', DO CPP. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. CASSAÇÃO DA SENTENÇA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONTRARIEDADE AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SOBERANIA DOS VEREDICTOS. ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. REVISÃO DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NESTA VIA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I - O Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso próprio. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

II - A anulação da decisão absolutória do Conselho de Sentença, manifestamente contrária à prova dos autos, pelo Tribunal de Justiça, por ocasião do exame do recurso de apelação interposto pelo Ministério Público (art. 593, III, 'd', do Código de Processo Penal), não viola a soberania dos veredictos.

III - Negar ao Ministério Público o direito ao recurso nas hipóteses de manifesto descompasso entre o veredicto popular e a prova dos autos implicaria violação à garantia do devido processo legal, que contempla, dentre outros elementos indispensáveis a sua configuração, o direito à igualdade entre as partes. (STF - HC 111207, Segunda Turma, Rel^a. Ministra Cármen Lúcia, SJe 17/12/2012).

IV - Inviável, na esfera do habeas corpus, o reexame da matéria fático-probatória.

Ordem não conhecida.

(HC 323.409/RJ, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Rel. p/ Acórdão Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/02/2018, DJe 08/03/2018)

Ou seja, ainda que tenham os jurados respondido "sim" ao quesito genérico da absolvição (terceiro), pode o Ministério Público manejar apelação com base na alegação de que houve julgamento contrário à prova dos autos, submetendo à instância recursal, nos termos da lei processual penal, a análise do substrato fático-probatório apresentado ao conselho de sentença.

Colhe-se do voto condutor do julgamento da Terceira Seção, da lavra do Ministro Félix Fischer:

Nesse diapasão, vale ressaltar que o entendimento desta Corte de Justiça, não visa criar óbice ao reconhecimento da possibilidade conferida aos jurados de absolver o acusado por sentimentos altruísticos, até mesmo por clemência, ao contrário, o que se pondera é o fato de ser tal absolvição desassociada de qualquer elemento de prova e, desse modo, ilegal, injusta, arbitrária, e até mesmo inconstitucional, premissas inadmissíveis em um Estado que se diz Democrático de Direito.

A absolvição dos réus pelos jurados com base no art. 483, inc. III, do Código de Processo Penal, não constitui decisão irrecurável, podendo o Tribunal de origem, em sede de apelação, cassá-la, ao verificar que a conclusão alcançada pelo Conselho de Sentença é absolutamente dissociada das provas apresentadas no transcorrer da instrução e em plenário. Tal hipótese (art. 593, inc. III, 'd', do CPP),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apesar de excepcional, não ofende a soberania dos veredictos (art. 5º, inc. XXXVIII, 'c', da Constituição Federal), pois exige a submissão do caso a novo juri, e caracteriza um mínimo de controle sobre o Conselho de Sentença, como corolário do duplo grau de jurisdição, no intuito de evitar excessos e arbitrariedades.

Desse modo, só será inatacável a opção dos Jurados que não seja manifestamente contrária à prova dos autos.

A mesma conclusão é alcançada na hipótese de absolvição por clemência.

Muito embora possível tal resultado em julgamento pelo Tribunal do Juri, a decisão será passível de revisão pelo Tribunal de origem quando não houver respaldo fático mínimo nos autos que dêem suporte à benesse.

Em síntese, entendo que a absolvição promovida pelos jurados com base no art. 483, inc. III, do Código de Processo Penal, não constitui decisão irrecurável. E mais, não ofende a soberania dos veredictos (art. 5º, inc. XXXVIII, 'c', da Constituição Federal) o acórdão de Tribunal de Justiça que, com base em elementos concretos colhidos durante a instrução do processo, conclui que a decisão do Conselho de Sentença é absolutamente dissociada das provas dos autos.

No caso em exame, evidencia-se ter decidido a Sexta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que nenhum dos elementos colhidos nos autos apontavam no sentido da absolvição promovida pelos jurados, justificando concretamente a cassação do julgado na existência de depoimentos que atestariam que o ora paciente, juntamente com terceiro, praticou severas agressões contra a vítima (fls. 45/46 e-STJ):

(...)

Desse modo, configurada decisão do Conselho de Sentença manifestamente contrária à prova dos autos, justificante de sua cassação pelo Tribunal de origem, para que o caso seja submetido a novo julgamento.

Além disso, havendo no acórdão impugnado exame de elementos concretos de prova, motivadores da conclusão alcançada, é defeso a esta Corte manifestar-se em sentido diverso, sob pena de indevido reexame de matéria fático-probatória, o que não se admite na esfera do *habeas corpus*.

Não há, portanto, como se vê, possibilidade de se retirar da apreciação do Tribunal de apelação a análise do julgamento proferido pelo Júri, **ainda que a absolvição tenha ocorrido por clemência**, sendo possível ao colegiado *ad quem* aferir se houve ou não julgamento contrário à prova dos autos.

In casu, o acórdão atacado decidiu que (fls. 569/598):

De proêmio, forçoso o acolhimento da preliminar arguida pelo órgão da acusação. Vejamos o motivo.

Extraí-se do termo de votação que, indagados acerca da materialidade delitiva, os jurados responderam afirmativamente, questionados sobre a relação de causalidade, novamente ofertaram resposta positiva, e,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interpelados sobre a autoria, mais uma vez a resposta foi afirmativa, porém, formulado o quesito obrigatório "o jurado absolve o réu", o conselho de sentença, por maioria, respondeu "sim" (fls. 474/474v).

Ocorre que, consoante a ata de julgamento, expressão material de todo o desenrolar do ato processual, que a única tese sustentada pela defesa técnica foi a negativa de autoria (fls. 471) e idêntico argumento o invocado pelo recorrido em sua autodefesa (fls. 484/489v).

Nesse panorama, sem desdouro da soberania dos veredictos, o fato é que a Constituição e a Lei Penal Adjetiva não conferem aos juízes leigos o direito de decidir a seu bel prazer, com idiosincrasias, mas sim, respeitado seu convencimento, desde que minimamente amparado por elementos fático-jurídicos constantes dos autos, tanto é assim que, como bem anotou o diligente promotor de justiça oficiante em primeiro grau, a Lei prevê recurso contra decisões arbitrárias dos jurados, em manifesta afronta à prova colacionada no caderno processual.

A solução para tal incongruência, com efeito, era a sabiamente prevista pelo legislador no art. 490, caput, do Código de Processo Penal, conforme o qual: "Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas".

Contudo, embora tenha o parquet requerido tal esclarecimento, o juiz presidente o indeferiu, entendendo que as consequências de uma ou outra resposta foram explicitadas aos jurados, cuja decisão não necessita de fundamentação (fls. 471), o que, nos moldes acima alinhavados, não deve prevalecer, pois flagrante a contradição nas respostas, geradora de nulidade nos termos do art. 564 do Diploma Processual Penal.

Em casos análogos, assim já decidiu esta Casa de Justiça:

[...]

No mesmo sentido o julgamento da apelação n. 0008701-20.2010.8.26.0609, Rel. José Damião Pinheiro Machado Cogan, 5ª Câmara Criminal.

Deve o feito, portanto, ser anulado, nos termos do art. 593, III, a, do Código de Processo Penal, a fim de que o recorrido seja novamente submetido a análise do mérito recursal.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso ministerial, anulando a decisão proferida pelo r. Conselho de Sentença, determinando seja MATHES FARIA submetido a novo Júri.

Depreende-se que o tribunal de origem, ao assim decidir, não conflita com o entendimento desta Corte sobre a obrigatoriedade do terceiro quesito, genérico da absolvição, pois firma, expressamente, a tese de que continua vigente e válido o art. 593, inciso III, letra "d", do Código de Processo Penal, apenas conclui que, havendo, tão-somente, alegação de negativa de autoria, é evidente a contradição entre a resposta "SIM" para os dois primeiros quesitos (materialidade e autoria) e, ao mesmo tempo, afirmarem também "SIM" os jurados para o terceiro quesito, o da absolvição genérica.

De fato, afigura-se plausível essa assertiva, porquanto, no caso concreto, levando em conta que a tese da defesa foi cifrada, unicamente, na negativa de autoria, é de se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concluir que, tendo os jurados, respondido SIM para os dois primeiros quesitos, ou seja, da materialidade e autoria, ao responderem também SIM para o terceiro, ou seja, se o acusado deve ser absolvido, acabaram por contradizer o reconhecimento da própria autoria. Em outras palavras, entenderam os leigos que o ora paciente era autor do homicídio, no segundo quesito e, no terceiro, em sentido contrário, disseram que não, que não fora ele o autor do ilícito penal. Uma contradição se mostrou, não há dúvida, na hipótese em análise.

Em razão disso, era de se repetir a série quesitária, depois de explicar aos jurados o que ocorrera, como é do art. 490 do Código de Processo Penal:

Art. 490. Se a resposta a qualquer dos quesitos estiver em contradição com outra ou outras já dadas, o presidente, explicando aos jurados em que consiste a contradição, submeterá novamente à votação os quesitos a que se referirem tais respostas.

E, note-se, é mister deixar bem claro que não se está negando a obrigatoriedade da apresentação do terceiro quesito (genérico) da absolvição, amplamente reconhecida tanto pela doutrina como pela jurisprudência pacificada da Terceira Seção. Não. Trata-se de quesito imprescindível e sempre deverá ser redigido. O que está aqui em apreciação é apenas a necessidade de repetir a série quesitária quando, como no caso concreto, a contradição é evidente, dada a linha defensiva apresentada.

Veja-se, ademais, que não há e nem teria havido nenhum prejuízo à defesa, com repetição da série quesitária, porquanto, depois da explicação do magistrado, querendo os jurados insistir na absolvição, poderiam responder NÃO ao quesito da autoria ou até mesmo insistir no mesmo resultado anterior, ou seja, "SIM" para todos os três primeiros quesitos, viabilizando, então, a apelação cifrada no art. 593, III, letra "d", do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

PROCESSUAL PENAL. JÚRI. ALEGAÇÃO DEFENSIVA CIFRADA UNICAMENTE NA NEGATIVA DE AUTORIA. RECONHECIMENTO DA AUTORIA E DA MATERIALIDADE NOS DOIS PRIMEIROS QUESITOS. RESPOSTA AFIRMATIVA DOS JURADOS QUANTO AO TERCEIRO QUESITO (OBRIGATÓRIO) ABSOLVENDO O RÉU. CONTRADIÇÃO. REPETIÇÃO DA SÉRIE QUESITÁRIA.

1 - Se a tese da defesa foi, única e exclusivamente, negativa de autoria, a absolvição reconhecida pelos jurados, no terceiro quesito (obrigatório) conflita com a resposta afirmativa dos leigos para os dois primeiros.

2 - Plausível, portanto, e até recomendada a repetição da série quesitária, após explicação aos jurados sobre o ocorrido, nos termos do art. 490 do Código de Processo Penal.

3 - Reconhecimento da falha pelo tribunal de origem que não merece reparo.

4 - Constrangimento ilegal suscitado pela defesa, in casu, que não se perfaz.

5 - Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC 391.950/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/06/2018, DJe 22/06/2018)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0172755-2

AgRg no
REsp 1.610.764 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00374572820108260451 20150000797900 20150000969247 391-A/2007 3912007
4510220070215088 RI002TMWY0000

EM MESA

JULGADO: 14/08/2018

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MATHEUS FARIA
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY E OUTRO(S) - SP196109
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU : DANILO MARCOS DO CANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MATHEUS FARIA
ADVOGADO : RODRIGO CORRÊA GODOY E OUTRO(S) - SP196109
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.